



**LEI 4.010, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**  
Em, 12/06/2024  
N.º 9784 Pág. B5  
Caderno:

Denomina "Radar Transparente" e institui a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, e dá outras providências. **VETADO**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **VETADO**

**Art. 1º** Fica autorizada a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas do município, como forma de assegurar a transparência pública, controle e fiscalização. **VETADO**

**Parágrafo único.** As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas do Poder Executivo, tendo como premissa a necessidade de se fiscalizar o excesso de velocidade com critérios mais técnicos e maior transparência, para evitar o desvirtuamento do caráter pedagógico e a sua utilização meramente arrecadatória. **VETADO**

**Art. 2º** O Poder Executivo fica responsável por apresentar os dados que justifiquem a instalação e operação dos medidores de velocidade, abordando todas as considerações técnicas necessárias, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e a caracterização do interesse público envolvido. **VETADO**

**§ 1º** A apresentação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada através de audiência pública, na Câmara Municipal, e deverá ser solicitada pelo Poder Executivo antes ou durante a fase preparatória do processo licitatório correspondente, ou previamente à prorrogação do contrato em execução. **VETADO**

**§ 2º** Em caso de não solicitação por parte do Poder Executivo, qualquer vereador poderá requerer a realização da audiência pública. **VETADO**

**§ 3º** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover ampla divulgação da audiência pública

em seus canais oficiais. **VETADO**

**Art. 3º** A audiência pública será um instrumento de acesso à informação, transparência e de participação do cidadão na condução da política de mobilidade urbana municipal. **VETADO**

**Art. 4º** Dentre os temas a serem apresentados e debatidos na audiência pública estão as seguintes informações: **VETADO**

I — Estudo de necessidade de instalação e operação do medidor de velocidade em certas vias e o causal que justifique a decisão de implantação do equipamento; **VETADO**

II — Balanço da efetividade dos resultados de medidores já instalados na cidade, como na redução de acidentes de trânsito e de infrações em determinado período; **VETADO**

III — justificativa da não instalação de lombadas eletrônicas em detrimento ao medidor de velocidade; **VETADO**

IV — Balanço de campanhas educativas realizadas para diminuir o causal antes da opção pela instalação e operação dos medidores. **VETADO**

**Parágrafo único.** Compreende-se como causal os motivos e/ou condutas contumazes e irregulares de motoristas que justifiquem uma ação pública de interferência no trânsito em determinado local, como a prática de excesso de velocidade, não respeito à faixa de pedestres, avanço de sinal vermelho e/ou outras infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **VETADO**

**Art. 5º** Deverão ser convocados para a audiência pública os representantes das Secretarias Municipais. **VETADO**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **VETADO**

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (06/06/2024).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N° 10/2024**, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que denomina “*Radar Transparente*” e institui a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, e dá outras providências.

A matéria constante no referido projeto, tem como objetivo a imposição de obrigação ao Executivo Municipal, para convocação de audiências públicas para instalar equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas.

A iniciativa do projeto nos parece equivocada, tendo em vista as competências traçadas na Lei Orgânica Municipal, a qual prevê que:

### ***“Compete privativamente ao Prefeito:”***

XXIV - prover o sistema viário do Município;

Por sua vez, o art. 67 preceitua que:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

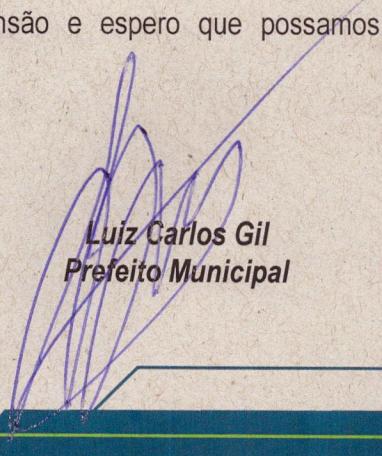
II - (...) serviços públicos

Considerando que a fiscalização de vias públicas nada mais é do que um serviço público, entendemos que somente a Chefia do Executivo poderia propor o projeto de lei em testilha, seja para convocação de audiências públicas para tratar da matéria, seja da propositura do projeto de lei propriamente dito para estabelecer a fiscalização das vias.

Diante de tais premissa e pela nítida inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTE O PLL 10/204.**

Agradeço antecipadamente pela compreensão e espero que possamos continuar trabalhando juntos para o progresso de Ivaiporã.

É a mensagem de veto.

  
**Luiz Carlos Gil**  
**Prefeito Municipal**



(43) 3472-4600 · (43) 3471-1950



administracao@ivaipora.pr.gov.br



R. Rio Grandedo Norte, 1000 · Ivaiporã / PR · 86870-000